

Questão Discursiva 03293

Considerando os dispositivos da Lei n.º 12.403/2011, que promoveu alterações no Código de Processo Penal relativas à prisão processual, discorra sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante diante da nova roupagem processual penal, abordando, necessária e fundamentadamente, as justificativas doutrinárias que defendem a sua cautelaridade e as que defendem a sua pré-cautelaridade.

Resposta #004597

Por: **MARCO NALESSIO** 22 de Agosto de 2018 às 12:18

Prevista no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante delito, consiste na restrição da liberdade do indivíduo que é surpreendido praticando a conduta criminosa, fazendo cessar a conduta delitiva, bem como evitar nova reiteração. Antes da lei 12.403/2011, o criminoso que era surpreendido em flagrante delito, permanecia preso durante todo o julgamento do processo, sendo a prisão em flagrante considerada pela doutrina de natureza cautelar, pois mantinha o indivíduo preso. Após a mudança legislativa e o estabelecimento pelo legislador de outras medidas cautelares diversa da prisão, artigo 319, do código de Processo Penal, a prisão em flagrante prende, mas cabe ao juiz ao receber o auto de prisão, e com previsão no artigo 310, do Código de Processo Penal, fundamentadamente, converter em preventiva quando presente os requisitos constantes do artigo 312, relaxar a prisão ilegal ou conceder a liberdade provisória. Nesse sentido, a doutrina vem seguindo o novo entendimento, que a prisão em flagrante, agora tem natureza jurídica pré-cautelar.

Resposta #005743

Por: **Chuck Norris** 31 de Agosto de 2019 às 10:50

A prisão em flagrante, antes do advento da Lei 12.403/2011, era fundamento suficiente para que o acusado permanecesse preso durante o transcurso do processo, possuindo a prisão em flagrante natureza cautelar, pois segregava cautelarmente o acusado à espera da sentença absolutória ou condenatória.

No entanto, com a alteração legislativa, o art. 310 do Código de Processo Penal, CPP, passou a dispor que ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, caso presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, e se mostrarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dessa forma, parcela da doutrina passou a enxergar a prisão em flagrante como medida pré-cautelar, pois não se presta a garantir o resultado final do processo, mas tão somente tem por finalidade colocar o acusado à disposição do juiz para que adote uma medida cautelar: a decretação da prisão preventiva ou temporária, ou a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, podendo ser cumulada com as cautelares diversas da prisão.